



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INEXIBILIDADE / CREDENCIAMENTO Nº 007/2022.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1352/2022.

OBJETO LICITADO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, REGULARMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA- JUCESC, PARA EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS PARA ALIENAÇÃO ONEROSA DE BENS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE - SC.

IMPUGNANTE: ROGER WENNING.

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa ROGER WENNING, pessoa física brasileiro, casado, Leiloeiro Público Oficial com matrícula AARC nº 340, ora impugnante, referente ao Credenciamento 007/2022, cujo objeto é credenciamento de leiloeiros oficiais, regularmente registrados na junta comercial do estado de Santa Catarina- jucesc, para eventual realização de leilões públicos para alienação onerosa de bens inservíveis de propriedade do município de Bom Jesus do Oeste – SC, conforme dispõem o Edital.

Aduz-se as seguintes considerações:

DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme art. 41, § 1º da Lei nº 8.666, poderá ser impugnado o Edital, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três)



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Por sua vez, o Decreto nº 5.450/05, que disciplina o pregão na sua versão eletrônica no âmbito da Administração Pública federal, prevê prazos distintos para essas ações. Segundo as disposições do seu art. 18, “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”. E consoante o disposto em seu art. 19.

Estando a presente impugnação dentro do lapso temporal.

DOS ITENS QUESTIONADOS

Questiona e requer a impugnante o seguinte:

- Item 8.1.3; Certidão de registro atualizada (máximo 60 dias), emitida pela da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, comprovando a sua regularidade para atuar como leiloeiro público oficial naquela instituição e que exerce a profissão por não menos que 03 (três) anos;
- Item 8.1.5; Alvará de Licença, Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal do endereço onde exerce a função como leiloeiro
- Item 8.1.11; Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Prova de regularidade relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, demonstrando situação regular no cumprimento das contribuições sociais, de acordo com a Lei n. 8.212/91);
- Item 8.1.22; Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o interessado realizou eventos análogos (leilões empresariais, judiciais e/ou extrajudiciais de bens móveis inservíveis, bens automotivos e outros bens móveis ou imóveis), na



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

Esfera Municipal e Estadual, de leilões realizados, no exercício do ano presente e do ano anterior, neste caso, exercício do ano de 2022 e 2021.

Em linhas gerais, a impugnante pretende que a o sobitem da documentação sejam revistos, com conseqüente reforma de modo a redefinir parâmetros e requisitos exigidos pelo ente municipal.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar-se no mérito da matéria, insta evidenciar que as descrições do objeto buscam sempre atender plenamente a necessidade da administração, visto que o objeto solicitado, (contratação de leiloeiro), busca atender aos anseios do município o mais célere e legal possível.

Em linhas preambulares é necessário ressaltar que a resposta à impugnação ora apresentada, se faz com respeito ao princípio da legalidade, competitividade e impessoalidade, após a análise dos argumentos apresentados na impugnação em tela, informo que, a mim, parece ser procedente, explico.

O art. 37 da Carta magna, determina quais os princípios da constituição pautam a atuação da Administração Pública, entre eles o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses postulados normativos são aplicados uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados de forma racional, visando atingir o interesse público.

Sendo assim, a razoabilidade aparece como elemento norteador da Administração, orientando o seu agente à conduta que melhor atenda a finalidade da Lei e aos interesses públicos de acordo com a conveniência e a oportunidade, núcleo do ato.

Observa Di Pietro:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

Cabe à administração pública estabelecer, na descrição do edital, critérios mínimos de qualidade, funcionamento e operacionalidade, sendo e estes devem estar pautados no melhor interesse da municipalidade.

Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração.

Em relação especificamente ao credenciamento de leiloeiros, temos que não há de se falar em competitividade, ou menos valor, vez que restou claro no edital que a forma de “classificação” seria por sorteio, pois via de regra todos se equiparam entre si, bem como o valor percebido por eles será o mesmo independente do “ganhador”.

O que se analisa neste contexto é que realmente os requisitos no item 8, qual seja da “documentação” se demonstra deverá excessivo, motivo que gerou vários questionamentos, os quais foram objeto de esclarecimentos junto ao site do município, referente a está licitação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

Sendo assim como está administração sempre primou pelos princípios constitucionais que regem a administração pública, e sempre requer atender aos anseios da municipalidade, devido o vasto questionamento feito principalmente ao item 8 do edital, não vislumbro outra alternativa a não ser o cancelamento/suspensão do presente edital, e reenvio do mesmo ao setor competente para debater novamente o edital, primando pelo aumento de participes quando for relançado.

Deixo aqui consignado que a intenção da municipalidade nunca foi e nunca será de prejudicar a pluralidade de participantes do certame, muito pelo contrário, as intenções da administração são as melhores possíveis, vez que requer efetuar a hasta publica de bens considerados inservíveis a administração, os quais inclusive estão se depreciando dia após dia.

Ainda pesam em minha decisão que uma discussão judicial, prejudicaria ainda mais a municipalidade, tendo em vista que busca o ente municipal apenas um leiloeiro com plataforma digital para efetuar a venda em hasta pública.

Ainda o cancelamento/suspensão do presente edital não causará prejuízo a nenhum interessado a não ser ao município, pela depreciação que vem tendo os bens a serem leiloados.

Desta forma, a meu ver, deve prosperar em parte a impugnação, devendo ocorrer o cancelamento/suspensão do edital, tendo em vista que as especificações constantes no item 8 e seus sub itens podem ocasionar prejuízos a municipalidade.

DA DECISÃO

Ante o exposto, resolvo, assim como decreto a suspensão/cancelamento do presente edital de credenciamento de nº007/2022, processo licitatório de nº1352/2022, por não vislumbrar segurança jurídica em defesa dos princípios



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

administrativos que regem as contratações públicas, devendo ser posteriormente relançado um novo edital abrangendo o leque de participantes e respeitando o princípio da ampla competitividade.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados, com o regular prosseguimento do cancelamento/suspensão do Processo Licitatório.

Bom Jesus do Oeste, aos 30 de maio de 2022.

AIRTON ANTÔNIO REINEHR

PREFEITO MUNICIPAL